

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**48/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Liminar***

Ação cautelar com pedido de liminar. Execução provisória e reintegração no emprego. Diante do laudo médico que contraindica a imediata reintegração do requerido, em face do quadro psicótico que o acomete, a obstar o exercício das funções de motorista-viajante, restam configurados os requisitos para o deferimento da cautelar, objetivando sustar os efeitos da antecipação de tutela reintegratória no feito principal. Ação cautelar que se julga procedente. (PJe-JT TRT/SP [10011815220145020000](#) - 8ªTurma - Caulnom - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 27/10/2015)

## **AÇÃO DECLARATÓRIA**

### ***Conteúdo***

Ação declaratória. Inexistência de lesão específica. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. A declaração de ineficácia de determinado dispositivo legal não pode ser feita de forma abstrata pelo juízo ordinário. Ou há lesão específica, presente ou iminente, protegível pelo controle difuso, ou há manejo dos instrumentos específicos de controle abstrato. Extinção sem julgamento do mérito reconhecida *ex officio*. (TRT/SP - 00006983420145020034 - RO - Ac. 9ªT [20150743143](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 04/09/2015)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Vantagem contratual suprimida***

As vantagens ou benefícios concedidos pelo empregador, no caso, convênio médico gratuito, em razão da habitualidade e do princípio da condição mais benéfica, aderem ao contrato de trabalho, tornando-se insuscetíveis de ulterior supressão ou diminuição, consoante exegese do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00005802020135020058 - RO - Ac. 10ªT [20150907570](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/10/2015)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

Deserção afastada. Benefício da justiça gratuita. Reclamante representado por advogado particular. A Assistência Judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, no entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da Justiça Gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Situação de miserabilidade pode ser comprovada pela juntada da declaração nos autos ou por sua afirmativa na própria petição inicial, conforme a Súmula nº 304 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023079220125020011 - AIRO - Ac. 12ªT [20150853631](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 02/10/2015)

## **COISA JULGADA**

### **Revisão**

Adicional de insalubridade. Ação Revisional. Relação jurídica continuativa. Efeitos da sentença. Constatada a modificação das condições de trabalho, ou seja, a eliminação da insalubridade, não é mais devido o adicional correspondente. Sentença de natureza constitutiva, que, na hipótese, se presta a extinguir a relação jurídica mantida entre as partes por decisão anterior, transitada em julgado. Efeitos que se projetam, por isso, para o futuro (*ex nunc*), a partir do trânsito em julgado. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10010270620145020462](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 24/09/2015)

## **COMISSIONISTA**

### **Comissões**

Comissões. Pagamento efetuado por terceiros. Gueltas. Integração à remuneração. Restou demonstrado que o obreiro recebia de empresas terceirizadas o pagamento de comissões sobre a venda de acessórios e serviços, venda essa realizada durante a jornada de trabalho e em decorrência da prestação de serviços em favor da reclamada. Nítida, por consequência, a natureza de "gueltas" das referidas comissões, seguindo a mesma orientação das gorjetas e integrando a remuneração do laborista, nos exatos termos do disposto no artigo 457 do Estatuto Consolidado. (TRT/SP - 00034671020135020047 - RO - Ac. 16ªT [20150871311](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### **Prevenção**

Competência. Ação cautelar proposta por sindicato, como substituto processual. Reclamação trabalhista individual. Prevenção por acessoriedade. Conforme dispõe o artigo 108, do CPC, será proposta a ação acessória perante o Juízo competente para a ação principal. E distribuída a ação cautelar de arresto, de cunho acessório, prevento está o Juízo que a conheceu, para processar e julgar a causa principal, em aplicação direta do instituto da conexão por acessoriedade. A prevenção em questão vincula todos os credores do devedor comum, especialmente na hipótese de ação cautelar de arresto proposta por sindicato, como substituto processual, visando assegurar a execução de direitos de seus substituídos, ainda que intentada pelo trabalhador reclamação trabalhista individual. Precedentes. (PJe-JT TRT/SP [10000268820145020719](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 27/10/2015)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### **Patronal**

Contribuição sindical rural patronal. Fato gerador. Caracterização de proprietário de imóvel como empresário ou empregador rural. Nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.166/1971, com redação dada pela Lei nº 9.701/1998, a contribuição rural somente é devida por empresário ou empregador rural. A prova de que é proprietário de um imóvel rural não é suficiente para caracterizá-lo como empresário ou empregador rural nos termos da lei e torná-lo devedor da contribuição perseguida. Somente a partir da exploração do potencial de um

imóvel rural é que se tem o fato gerador da contribuição sindical rural patronal, o que restou configurado no caso presente. Recurso ordinário da Confederação a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001395320145020042 - RO - Ac. 13ªT [20150842583](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 29/09/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Dispensa discriminatória. Empregado portador de doença grave. A nefropatia é doença nitidamente grave, mormente no caso em que o reclamante submete-se a 3 sessões semanais de hemodiálise. Também é certo que tal moléstia se reveste de estigma e preconceito no tocante ao trabalhador, pois reduz sua aceitação no mercado de trabalho em razão do tempo despedido com a hemodiálise e com a debilidade física por ela causada. Situação em que a dispensa se presume discriminatória, conforme Súmula 443 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10015638120145020473](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 25/08/2015)

### ***Indenização por dano material por doença ocupacional***

Indenização por danos materiais. Requer a Reclamante a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de tratamento médico. Os documentos trazidos pela obreira, notadamente os de fls. 173 e seguintes, apontam que a Reclamante realizou longo tratamento médico, tendo por fundamento adversidades pessoais e profissionais. Em que pese o aspecto pessoal, inegável que o ambiente de trabalho também contribui com a enfermidade da Reclamante. Obrigar a trabalhadora a indicar, de forma precisa, qual o peso da sua atuação profissional na sua doença psicológica é inviabilizar a responsabilização da Reclamada. Assim, diante dos laudos apresentados nos autos e dos recibos de pagamento, condeno, por arbitramento, a Reclamada a indenizar a Reclamante, por danos materiais, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC, considerando os comprovantes de gastos constantes dos autos e por metade. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 00003245820135020032 - RO - Ac. 14ªT [20150835790](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Realização de auditoria. Procedimento levado à termo de forma discreta e regular. Danos morais. Não cabimento. O dano moral passível de indenização é aquele que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e ideias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à autoestima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. A realização de auditoria no local de trabalho é direito do empregador e quando ela é levada a efeito de forma discreta, sem que sejam efetuadas acusações de natureza penal aos trabalhadores e sem que gere comentários entre os demais empregados, não tipifica fato relevante que possa ensejar a reparação civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011605020135020058 - RO - Ac. 3ªT [20150655198](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/08/2015)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. Reconhecimento. Embora art. 2º, § 2º, da CLT conceitue o grupo econômico como aquele em que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, não se exige, para a caracterização do grupo econômico, a existência de uma empresa controladora, perante a qual as demais empresas estariam submetidas, sendo necessária, apenas, uma relação de coordenação e entrelaçamento. Este é o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. Admite-se a existência do grupo econômico independentemente do controle e fiscalização por uma empresa-líder, conceituado de grupo econômico por coordenação. A aferição do grupo econômico decorre, então, da prova formada nos autos, ou seja, da demonstração de que há entrelaçamento entre as pessoas jurídicas. (TRT/SP - 00018633420135020202 - RO - Ac. 3ªT [20150655147](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/08/2015)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Rescisão formal sem justa causa, com saque do FGTS e seguro-desemprego. Porém, provado que a rescisão ocorreu por iniciativa da reclamante, que pediu para sair da empresa. Não assegurado o direito à estabilidade gestante. (PJe-JT TRT/SP [10001587520145020613](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Meire Iwai Sakata - DEJT 28/10/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Sócio retirante. Contrato de trabalho extinto antes de sua entrada na sociedade. Ausência de responsabilidade. Nos termos do disposto no artigo 1.003, Parágrafo Único, do Código Civil, o ex-sócio responde perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, somente até dois anos após a averbação da alteração contratual. Frise-se, ainda, que o ex-sócio não responde pelos contratos de trabalho extintos antes mesmo de sua participação no quadro societário da empresa. (TRT/SP - 00002829520155020013 - AP - Ac. 16ªT [20150871257](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

É reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista'. (TRT/SP - 01829009820095020051 - AP - Ac. 17ªT [20150775550](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 04/09/2015)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Diferenças de FGTS. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI - I do Colendo TST, o ônus da prova passou a ser do empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, cabendo a este comprovar a regular quitação

das contribuições devidas ao FGTS. Recurso ordinário provido nesse tópico. (PJe-JT TRT/SP [10018571620145020609](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DEJT 16/07/2015)

### ***Indenização por despedimento***

Falecimento do empregado no curso do contrato de trabalho. Multa sobre o FGTS indevida. A multa de 40% sobre o FGTS possui dois vieses principais: coibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa e incentivar a continuidade da relação de emprego. O falecimento do empregado, sem nexos com o labor, não se enquadra nos casos de rompimento contratual por culpa do empregador, pelo que é indevida a multa de 40% sobre o FGTS, como ocorre no presente caso em que improvido o apelo do espólio. (PJe-JT TRT/SP [10019872920145020472](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 17/09/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Horas extras. Cálculo. Divisor. O divisor para se encontrar o salário hora resulta da multiplicação da média diária das horas trabalhadas na semana por trinta (art. 64 da CLT). A partir dessa fórmula matemática, sabe-se que as jornadas de 44 horas, 40 horas e 36 horas semanais levam, respectivamente, ao divisor 220 ( $44h/6 \times 30 = 220$ ), 200 ( $40h/6 \times 30 = 200$ ) e 180 ( $36h/6 \times 30 = 180$ ). Nesse contexto, o reclamante foi contratado para trabalhar 40 horas semanais devendo ser utilizado o divisor 200 para cálculo do valor das horas extras. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00031376720135020029 - RO - Ac. 13ªT [20150842591](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 29/09/2015)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Dosagem da pena***

Pelo motivo justificador da dispensa por justa causa, a reclamante já foi penalizada com a aplicação de suspensão por dois dias, pelo que o despedimento por justa causa configura dupla penalidade, o que é vedado na legislação trabalhista. (TRT/SP - 00005729520145020482 - RO - Ac. 17ªT [20150896861](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 09/10/2015)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Redução da cláusula penal. O artigo 413 do Código Civil permite ao julgador reduzir, por equidade, o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se verificar excessivo, como forma de evitar o enriquecimento da parte contrária. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de inadimplemento das demais parcelas, bem como pelo pequeno atraso no pagamento da parcela de dezembro de 2014, o valor da cláusula penal deve ser reduzido. (TRT/SP - 00002900920145020013 - AP - Ac. 14ªT [20150835811](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 13/10/2015)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Participação nos Lucros e Resultados. Previsão genérica em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Remanesce sob condição suspensiva, sem eficácia imediata, a cláusula de instrumento coletivo que prevê, singelamente, o início de "negociação" entre as empresas empregadoras e o Sindicato profissional, para o estabelecimento das "bases" da PLR, as quais obviamente, pressupõem a confecção de documento específico. Recurso Ordinário de que se conhece, mas a que se nega provimento, no aspecto." (TRT/SP - 00004712920145020039 - RO - Ac. 10ªT [20150907618](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/10/2015)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Pessoal***

Obrigações de fazer. Intimação prévia. Necessidade. Artigo 632 do CPC e Súmula nº 410 do C. STJ. A ré deverá ser previamente intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 632 do CPC, na esteira da Súmula n. 410 do C. STJ. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00028283120145020055 - RO - Ac. 11ªT [20150778761](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 10/09/2015)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e subempreitada***

Meio ambiente do trabalho. Responsabilidade. A responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho não é responsabilidade exclusiva da empregadora, mas também das tomadoras, porquanto envolvidas na prestação de serviços, conforme menciona a convenção n. 155 da OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, em seus artigos 15 a 18, bem como a consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 154 e 157. (PJe-JT TRT/SP [10013447220145020601](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DEJT 16/09/2015)

## **PRAZO**

### ***Recesso***

Recesso forense. Suspensão dos prazos processuais. O C. TST, por meio de sua Súmula nº 262, II, firmou entendimento no sentido de que o recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, fixado pelo artigo 62, I, da Lei 5.010/ 1966, equiparase ao período de férias para efeito de prazos processuais. Desta forma, aplica-se a regra contida no artigo 179 do CPC, segundo o qual, "A superveniência das férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo das férias." (TRT/SP - 00004863020155020017 - AIRO - Ac. 12ªT [20150853755](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 02/10/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

Auxílio-doença acidentário. Prescrição. O gozo de benefício previdenciário não interrompe, tampouco suspende o curso prescricional, sobretudo porque não há nos autos qualquer evidência de que o autor estivesse impossibilitado de acessar

o Judiciário durante o período de afastamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-I do TST. Apelo da autora improvido no ponto. (TRT/SP - 00023103720105020231 - RO - Ac. 3ªT [20150811050](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/09/2015)

### ***Prestações sucessivas ou ato único***

Jornada delta. Reflexos. Prescrição. Considerando a origem normativa do instituto, cuja norma instituidora determina que este não integrará a base de cálculo das demais parcelas, reputa-se prescrita a pretensão do reclamante, nos termos da súmula 294 do C. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003586920135020467](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 14/09/2015)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

Lide simulada. Acordo não homologado. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de interesse de agir. Provado que a empresa usou do processo para conseguir objetivo ilegal - lide simulada - o acordo não deve ser homologado, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (PJe-JT TRT/SP [10005224420145020323](#) - 5ª Turma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 07/08/2015)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Prova. Horas extras. Máximas de experiências. As máximas de experiências são apenas formas valorativas de integração e não de substituição da prova no processo. (PJe-JT TRT/SP [10002647920145020502](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 20/10/2015)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Adesão ao plano de demissão voluntária. No dia 30 de abril do corrente ano, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 590415, ao qual conferiu repercussão geral, que nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. Revendo posicionamento anterior, passo doravante a adotar às diretrizes contidas na referida decisão, no senso de que implementados os pressupostos ali estabelecidos, quais sejam, previsão em acordo coletivo, subscrito pelas partes envolvidas e, ausente qualquer vício de consentimento, há de suceder validade ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, como forma de transação extrajudicial com efeitos liberatórios, amplos e irrestritos, às verbas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a resultar na extinção dos autos, com julgamento de mérito, na forma do subsidiário (CLT, artigo 769) inciso III do CPC de 1973, ainda vigente. Recurso ordinário da reclamada provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10014158520145020468](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DEJT 16/07/2015)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Formalidade***

Recurso Ordinário. Preparo. Pressuposto objetivo de admissibilidade. É ônus da parte interessada cuidar da regularidade do preparo. Comprovante de pagamento apresentado sem a juntada da guia (GFIP), onde estão os dados relativos ao processo e às partes. Resolução 124 do TST. Pressuposto objetivo de admissibilidade ausente. Recurso Ordinário da ré não conhecido. (TRT/SP - 00021856720145020057 - RO - Ac. 11ªT [20150808482](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/09/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Estagiário***

Estágio e relação de emprego. Subordinação jurídica. A distinção entre a subordinação jurídica no estágio e na relação de emprego ocorre pela efetiva comprovação do processo de aprendizagem, através dos acompanhamentos, análises e aferições da atividade do estagiando ao longo do estágio, com real e impreterível participação da entidade de ensino. (PJe-JT TRT/SP [10017661920145020384](#) - 15ªTurma - RO - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 20/10/2015)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

Depressão não implica, por si só, em incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Pedido de demissão válido. Não obstante ser de conhecimento geral que a depressão é uma doença que afeta o comportamento humano, a manifestação de alguns sintomas não é suficiente para enquadrar o doente na previsão do art. 3º, II, do Código Civil, sobretudo sem um diagnóstico preciso. Além de não haver notícia nos autos de que a reclamante tenha sido interdita, até porque ajuíza sozinha a presente ação, não há laudo médico declarando que não tivesse o necessário discernimento para realizar o pedido de demissão, observando-se que a empregada ainda foi assistida por seu sindicato da categoria (art. 477, parágrafo 1º, da CLT). Destarte, o conjunto probatório não é suficiente para viciar o pedido de demissão formulado de próprio punho pela autora. Apelo patronal provido. (TRT/SP - 00004798520145020045 - RO - Ac. 3ªT [20150811149](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/09/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Cobra Tecnologia S/A. Pessoa jurídica de Direito Privado. A singela alegação de que sendo subsidiária do Banco do Brasil S/A passou automaticamente a integrar a Administração Pública Indireta figurando também como sociedade de economia mista encontra óbice no art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, pois somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista, dependendo de autorização legislativa a criação de subsidiárias, matéria não comprovada e sequer aventada nos autos. Ademais, verifica-se do art. 1º do Estatuto Social acostado às fls. 229/241, que a empresa Cobra Tecnologia S/A tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, porquanto é organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Por conseguinte, perdem

relevo as razões recursais no que concerne à aplicação do art. 71, da Lei 8.666/93 e Súmula n. 331, V, do C. TST. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Súmula n. 331, IV e VI, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10019166820135020502](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 28/09/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Configuração***

Direitos autorais. Propriedade intelectual. Contrato de cessão de direitos autorais. Salário mascarado. O salário tem como fato gerador o trabalho. Já a vantagem oriunda de direitos autorais tem como fato gerador a criação/invenção. Neste passo o salário e a mencionada vantagem não se misturam, bem como seus fatos geradores. O empregado contratado para laborar na invenção/criação, pelo exercício desta função recebe salário. Se deste labor nascer obra nova, do resultado desta obra é possível advir vantagem decorrente de direitos autorais em prol do empregado, os quais podem ser objeto de contrato de cessão de direitos autorais, inclusive prevendo obras futuras. Esse entendimento se dá porque, quando busca emprego, o trabalhador visa receber salário, e não vantagens decorrentes de direitos autorais sobre propriedade intelectual, as quais podem ocorrer de forma paralela às retribuições pelo labor em si, razão pela qual não possuem natureza salarial. Provado que vantagem paga sob a roupagem de direitos autorais, ou propriedade intelectual, tiveram por escopo remunerar o trabalho, ainda que este seja de criação/invenção, como se salário fosse, evidencia-se a fraude, por mascaramento de verba salarial em não salarial, que encontra reparo no correto reconhecimento da natureza da verba e demais consequentes, como no presente caso em que improvido o apelo da reclamada. Primazia da realidade sobre a forma (art. 9º c/c art. 457 e 458, da CLT). (PJe-JT TRT/SP [10008987520155020717](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 17/09/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***FGTS***

Estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Regime do FGTS. Compatibilidade. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários; enquanto empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. (PJe-JT TRT/SP - [10019594020145020382](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 03/06/2015)

### ***Convenção coletiva***

Metrô. Horas extras. Base de cálculo. Salário nominal. Norma coletiva. Nulidade. Malgrado as normas coletivas criem um aparente benefício - aos olhos do empregado - de adicional de horas extras de 100% (ACT 2013/2014), a fixação como base de cálculo do "salário nominal" acaba por implicar um real prejuízo, eis que o preço da atividade extra não advém da contraprestação normal do trabalho (remuneração), mas do salário-base, montante que atinge patamares muito inferiores se considerados os inúmeros adicionais (em sentido amplo) fixados em lei, norma coletiva ou – até mesmo - contrato. Ao desconsiderar eventuais condições adversas (adicionais de periculosidade e insalubridade) e/ou o tempo de serviço (anuênio), o Metrô termina por equiparar o valor do trabalho extraordinário de empregados que estão em situações completamente diferentes; vale dizer,

igualdade desiguais, violando o princípio da isonomia em seu caráter material (arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Carta da República). Reconhece-se, *incidenter tantum*, a nulidade das cláusulas dos Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 firmado pelo Metrô que mitigam a base de cálculo das horas extras ao salário nominal (salário-base). (TRT/SP - 00019393320145020005 - RO - Ac. 5ªT [20150580236](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 06/07/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

### ***Admissão de fato***

Concurso público. Curso de formação. Ainda que aprovada em concurso público, para a efetiva admissão havia a necessária aprovação em curso de formação, nos termos do edital. Assim, não se reconhece vínculo de emprego no período do curso, sob pena de violação da Súmula 363 do C. TST por via oblíqua. Por não haver vínculo de emprego, os valores percebidos no período do curso não se configuram salários, mas mera ajuda de custo. (PJe-JT TRT/SP [10035167920135020323](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 23/06/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuições sindicais. A contribuição sindical possui natureza jurídica de verdadeiro tributo, pois se encaixa nos termos do artigo 149 da Constituição Federal e art. 3º do Código Tributário Nacional. Há assim, necessidade de comprovação da dívida demandada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 606, §1º da CLT, ou diante de sua impossibilidade, da guia de lançamento de sua própria emissão. (PJe-JT TRT/SP [10000508820155020717](#) – 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 19/10/2015)

### ***Enquadramento. Em geral***

Enquadramento sindical. Conforme preceituam os parágrafos 2º e 3º do artigo 511 e, ainda, o artigo 570, ambos da CLT, o enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade preponderante do empregador, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada. Em se tratando de mão de obra terceirizada, o enquadramento sindical se dará em relação à sua empregadora, salvo a hipótese de categoria diferenciada. (PJe-JT TRT/SP [10012339720145020501](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DEJT 16/09/2015)